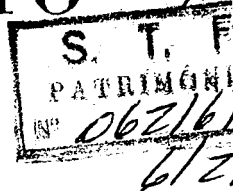


O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



~~~~~ 138-4

ANNO XIV — 1886

SETEMBRO A DEZEMBRO



41.º Volume

1006  
~~~~~

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

appellada, cuja confirmação a appellada continúa a pedir e esperar da sabedoria e justiça dos integros julgadores.

Bahia, 15 de Julho de 1885.—*Mauricio Francisco Ferreira da Silva.*

2º ACORDÃO (FL. 233 v.)

Acordão em relação, etc.

Que sem embargos dos de fl., que não recebem por sua materia já apreciada e julgada, subsista o acordão embargado, e pagueem os embargantes as custas.

Bahia, 1 de Setembro de 1885.—*F. L. Mattos*, presidente. — *Rocha Vianna*. — *Japiassú*. — *Francilino Guimarães*.



Jurisdicção Criminal

Crime de infracção de privilegio.

Queixa aceita por juiz substituto nas comarcas espciaes, e promovida por procurador sem licença do juiz.

O concessionario que associa outro no direito de explorar o privilegio que lhe foi concedido, é parte legitima para com esse outro—dar queixa crime contra os infractores do privilegio, sem que seja de mister registrar na secretaria da Agricultura o contracto da associação.

REVISTA CRIME N. 2567

Recorrentes—*Coral & Cardoso*.

Recorridos—*Souza Prata & C.ª*

SENTENÇA (FL. 201 v.)

Vistos estes autos de queixa por crime de infracção de privilegio, entre partes, como autores, *Coral & Cardoso*, e *Souza Prata & C.ª*:

No libello de fl. 138 são accusados os réos de haverem installado uma fabrica, á rua de S. Francisco Xavier n. 17,

onde preparavão productos que constituem o privilegio concedido, por Decretos n. 7980 e 8416 de 22 de Janeiro de 1881 de 22 de Fevereiro de 1882, a Antonio Lopes Cardozo, um dos socios da firma dos autores, organizada para o fabrico e manipulação do kerozene inexplorativo, desinfectado e colorido, e oleo especial para pintura; allegando-se mais no libello: que os réos tendo obtido privilegio para o fabrico e preparo de verniz e oleo mineral, expunhão á venda e entregavão ao consumo o kerozene e oleo para pintura que não podião legalmente preparar, mas que de facto preparavão, pelo processo de Lopes Cardozo, dando-lhes falsas e diversas denominações de oleo humanitario—oleo mineral—salvador inexplorativo—; que em prova disso, forão apprehendidas na fabrica alludida grande quantidade de latas e caixas vazias com a marca dos autores, cujos productos erão depreciados por annuncios dos réos em cartazes e pela imprensa; que militando contra os réos a aggravante especial do art. 63 do Reg. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, devião ser condemnados no maximo das penas do art. 65 desse regulamento.

Defendem-se os réos na contrariedade de fl. 62 articulando:

Que sua fabrica foi aberta em Julho de 1884 para exploração e fabrico de oleo e verniz mineral para pintura, como productos privilegiados que erão em virtude de patentes concedidas legalmente;

Que a exploração e commercio de oleo mineral para pintura e oleo mineral humanitario para illuminação, não constitue infracção de privilegio dos autores; porque, além de ser o dito oleo para pintura objecto de carta patente de privilegio, de que fazião uso legal os mesmos réos, é certo que o dito oleo humanitario é méro residuo do petroleo distillado, a fim de se extrahir o naphta e essencia de petroleo, indispensaveis para serem manipulados os productos constantes das cartas patentes referidas, sendo esse residuo colorido sob infusão e trituração simplesmente manuseada a frio no deposito, onde elle se acha;

Que o privilegio dos autores se refere sómente ao processo de invenção de Antonio Lopes Cardozo, e sendo differente o processo porque é preparado o dito oleo humanitario, não se dá a pretendida infracção de privilegio;

Que nunca usarão das latas dos autores, algumas das quaes forão encontradas vazias por occasião das diligencias preliminares do presente processo na dita fabrica;

Que a venda que fizerão do kerozene inexplorativo tambem não constitue infracção do privilegio, porque esse producto é importado ha annos nesta praça, e não é vedado no Brazil tornar inexplorativo, desinfectado e colorido o kerozene por qualquer processo, que não seja o privilegio dos autores, que assim devem ser julgados carecedores de acção e condemnadas á satisfação de perdas e damnos.

O que tudo bem apreciado, prova de testemunhas, documentos, etc.

Quanto a perempção da accusação :

Considerando que por não ser inteiramente applicavel ao caso o art. 5º do Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, pelas razões do despacho de fl. 149 v., devia a apresentação do libello dos autores ser regida pelo Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, mandado observar pelo art. 26 do citado decreto, visto que os julgamentos nos processos desta natureza, *ex vi* do art. 68, 2º alinea, do regulamento citado n. 8820, devem cingir-se as disposições do referido Decr. n. 707, no que fôr applicavel ;

Considerando que pelo art. 337 do regulamento citado n. 120 deve o libello ser offerecido dentro de 24 horas, que correm do despacho publicado em audiencia, na fórma prescripta no Formulario, mandado observar pelo Av. de 23 Março de 1855 ;

Considerando que, antes desse despacho foi offerecido o libello de fl. 38 em nome dos autores, como é permittido no n. 33 do citado formulario, e no acto da audiencia em que requererão os réos o lançamento, como tudo consta do termo á fl. 137, decidindo-se afinal o incidente no despacho de fl. 149 v., que recebeu o mesmo libello, dando-se vista ao promotor publico para addil-o ;

Considerando que os réos, abandonando o recurso interposto á fl. 156 v., e conformando-se, portanto, com a decisão proferida sobre recebimento do libello, reconhecem, *ipso facto*, o nenhum fundamento do aggravamento no auto do processo, constante do termo de audiencia á fl. 74 ;

Quanto ao merecimento da causa ;

Considerando que, além dos fundamentos constantes da sustentação de fl. 130, confissão os réos, no art. 9º de sua contrariedade, que colorião o residuo do petroleo destilado, do qual extrahião a naphtha e essencia de petroleo, necessario para a manipulação dos productos, cujo privilegio lhes pertencia, vendendo esse residuo sob a denominação de oleo humanitario ;

Considerando que essa confissão é apenas limitada pelo facto de allegarem que á ninguem é vedado fabricar e vender no imperio (arts. 18 e 19 da contrariedade) kerosene inexplosivo, desinfectado e colorido, comtanto que o faça por processo novo ou antigo, mas differente do privilegiado dos autores ;

Considerando, porém, que o exame de fl. 31 *usque* fl. 35 v., do 2.º appenso demonstra claramente que o denominado — residuo de petroleo distillado—encontrado na fabrica dos réos, depois de convenientemente analysado, foi considerado verdadeira infracção do privilegio dos autores ;

Considerando que as testemunhas de fl. 10 *usque* 20 v., exame de livros á fl. 13 do appenso, doc. fl. 21 do 2º appenso corroborão plenamente a prova que resulta do alludido exame ;

Considerando que, comquanto não esteja inteiramente provada dos autos a venda exclusiva, pelos réos, do kerosene inexplosivo e colorido, como se declara no final da sustentação de fl. 130, é comtudo certo que em grande escala preparavão esse producto privilegiado dos autores, como resulta da descripção dos ingredientes, latas, caixas, kerosene colorido e mais objectos apprehendidos na fabrica dos réos (auto á fl. 46 v., do 2.º appenso) ;

Considerando finalmente, não estar provada nenhuma circumstancia aggravante ;

Por todas essas razões, julgando os réos Francisco Rodrigues de Souza, Francisco de Souza e Silva e Joaquim Antão da Fonseca Prata, membros da firma Souza Prata & C.^a, incurso no gráo médio do art. 65 do Reg. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882 os condemno na multa de 2:750\$ para os cofres publicos, além de 30 % do damno causado, ou que poderião causar, para os autores, aos quaes adjudico os productos e apparatus apprehendidos á fl. 46 do 2º appenso ; pagas pelos réos as custas.

Rio, 30 de Julho de 1885. — *Antonio Rodrigues Monteiro de Azevedo*.

RELATORIO (FL. 227 v.)

Por queixa dos membros componentes da firma social de Coral & Cardoso, ora appellados, forão nestes autos processados os da de Souza Prata & C.^a, ora appellantes, como infractores de privilegios pertencentes aquella firma.

Applicou-se ao caso o delicto qualificado no art. 6 da lei n. 3129 de 1882, cujo julgamento e processo são os da de n. 562 de 1850 e seu Reg. de n. 707 do mesmo anno.

Os privilegios das accusadas infracções forão concedidos a Antonio Lopes Cardozo, um dos membros da firma queixosa, por decreto do Governo Imperial de 11 de Fevereiro de 1882, prorogado no prazo pelo de 4 de Agosto de 1883, e por outro desta ultima data para os processos inventados afim de tornar inexplosivo, desinfectado e colorido o kerosene da illuminação, e de melhoramento afim de obter-se um oleo essencial para pintura e uma outra substancia, denominada Petrolectrina, para uso therapeutico (Docs. á fls. 8, 10 e 13 do 1º appenso.)

Forão publicados no *Diario Official* (exemplar á fl. 30 do 2º appenso) os relatorios descriptivos desses productos privilegiados.

O concessionario das patentes da invenção e seu melhoramento transferio á firma dos appellados, na sociedade que formou com Augusto Maria Coral, por escriptura publica de 18 de Abril de 1882 (Doc. á fl. 3 do 2º appenso) a exploração e gozo de seus privilegios.

A firma social dos réos appellantes tambem pertence outro privilegio, de concessão posterior do mesmo governo, por decreto de 15 de Setembro de 1883 (certidões á fls. e fls.), pela invenção de dous membros d'essa firma, afim de extrahir do petroleo ou kerozene commum um oleo e um verniz mineraes para pintura, cujos processos forão descriptos em relatorio publicado no *Diario Official* (exemplar á fl. 39). Na sociedade firmada pelos dois concessionarios com um terceiro, sob a firma dos appellantes, comprehendem-se, entre outros objectos, a exploração e gozo desse privilegio.

Os appellados queixosos accusarão os appellantes por fabricarem e venderem sem licença delles o kerozene inexplosivo, desinfectado e colorido com o mesmo processo, e o oleo essencial para pintura sob o nome de oleo mineral—*salvador*, com infracção dos privilegios áquelles concedidos.

Como preliminares do processo e á requerimento dos appellados forão feitas a vistoria, sequestros, etc., exame e mais diligencias constantes do 1º appenso.

Entre os objectos apprehendidos encontrarão-se na fabrica dos appellantes, denominada *Victoria*, caixas vasias com a marca dos appellados e uma porção de raiz de orcaneta, que é uma das substancias para colorar o kerosene, segundo

o relatório apresentado por Cardozo, para o seu privilegio.

Para justificar as diligencias preliminares os appellados apresentarão, como indícios das infracções de seus privilegios, uma conta de venda feita pelos appellantes, um annuncio seu pela imprensa e um exemplar impresso de recibo de venda de productos da fabrica destes

No exame da vistoria as partes concluirão que o oleo mineral fabricado pelos appellantes para illuminação era similar do kerozene do privilegio dos appellados, sendo de uma contrafação desse producto privilegiado; assim como era do oleo essencial para pintura do privilegio dos appellados o oleo mineral com o nome *salvador*, fabricado pelos appellantes; e que tinham applicação a essas contrafações os apparelhos e utensis apprehendidos na fabrica destes.

Tendo-se declarado suspeito o juiz de direito, a quem forão requeridas as diligencias preliminares, nellas e na formação da culpa funcionou o seu substituto do respectivo districto criminal desta Côrte.

Formou-se a culpa e pelo juiz de direito effectivo forão pronunciados os appellantes como incurso no art. 6º § 1º da citada lei n. 3129.

E o acordão á fl. 141 negou provimento ao recurso por elles interposto.

Na formação da culpa e por occasião de seu recurso, os appellantes arguirão a nullidade do processo por incompetencia do juiz substituto, quando estabelecida pela lei sómente a competencia do juiz de direito, pelo impedido só podia funcionar o seu supplente; e contestarão as arguidas infracções dos privilegios dos queixosos, allegando a inconcludencia do exame feito na vistoria, dos documentos exhibidos como indícios e da prova testemunhal da formação da culpa, e juntando ao seu recurso prova em contrario e a seu favor por outro exame por profissionaes, e de uma justificação produzida com citação dos appellados.

E para inutilisarem o indicio das caixas vazias com a marca dos appellados e da porção de raiz de orcaneta, que forão apprehendidas, explicarão como negocio de um seu empregado o recebimento d'essas caixas, que as levou para a fabrica dos appellantes, a fim de vendel-as aos appellados, e como meio de simples experiencia, a raiz de orcaneta.

Intimado o despacho que mandou cumprir o acordão de denegação de provimento ao recurso da pronuncia, os appellados vierão com o requerimento á fl. 143, pedindo para que, antes de completarem-se os 15 dias de demora, se pro-

videnciasse sobre o impedimento do escrivão e se juntasse ao processo o seu libello accusatorio, que, sem se lhes ter dado vista dos autos, entregarão logo em cartorio.

Pelo despacho fl. 144. mandou o juiz dar vista ao promotor publico para o libello, deixando á parte accusadora o direito de addil-o ou declaral-o, nos termos do art. 5º do Reg. n. 707 de 1850.

Na seguinte audiencia publica do mesmo juiz, (termo á fl. 145) os appellantes requererão o lançamento dos appellados por não terem vindo com o libello, para que fosse julgada perempta a accusação.

E oppondo-se a esse requerimento um procurador judicial dos appellados, offereceu elle o libello accusatorio de fl. 141.

Em seguida os appellantes, em seu requerimento á fls. 150 e 153, insistirão na perempção da accusação *ex-vi* do art. 71 do Reg. n. 8820 de 1882 por estar parado o processo por mais de 15 dias, e dos arts. 254 do Cod. do Processo e 337 e 339 do Reg. n. 120 de 1842, por não terem os queixosos offerecido o libello dentro de 24 horas.

Então sustentarão que, por não ser applicavel n'essa parte o Reg. de 1850, o libello tinha de ser offerecido sómente pelos queixosos e não pelo promotor publico; e que não era admissivel o que tinha sido apresentado por um procurador dos appellantes, que não tinham licença, como exigia a lei, para serem assim representados na accusação.

O juiz *a quo*, em seu despacho á fl. 157 v., reformando o que tinha mandado dar vista ao promotor para o libello, recebeu o que tinha sido offerecido em audiencia pelo procurador dos appellados, mandando dar vista ao promotor para additar, querendo, esse libello.

O promotor publico, em seu officio á fl. 156 v., declarou que nada tinha a additar ao libello dos queixosos.

Os appellantes reclamarão á fls. 160 e 164 contra o recebimento do libello; e sendo desattendidos, interpozerão o recurso do termo á fl. 164 v.

Desistirão, porém, do seguimento d'esse recurso.

Recebidas as copias do libello accusatorio dos appellados, vierão os appellantes com a contrariedade escripta á fl. 170, na qual insistirão na perempção da accusação, por ter sido o libello apresentado fóra do prazo legal e por procurador sem previa licença; e á materia da accusação oppuzerão, como já tinham allegado, que o oleo mineral para pintura, que foi apprehendido, era o do privilegio á elles pertencente; e que o destinado á iluminação, tambem apprehendido, e que foi

considerado como similar do kerozene privilegiado a Cardoso, era simplesmente o residuo da distillação feita do kerozene commum, para a extracção do naphtha e da essencia, de que se compunhão o oleo e o verniz mineraes d'aquelle privilegio, e não o kerozene pelo processo da invenção de Cardoso, sendo que não era esse o unico meio de tornar-o inexplosivo, desinfectado e colorido ; que elles réos não illudirão o mercado, para vender os seus productos como sendo dos privilegiados a Cardoso, e, ao contrario, os expunhão sempre á venda como de sua fabrica da *Victoria*, e com a sua propria marca ; e que as caixas apprehendidas com a marca dos autores estavam vazias e não erão destinadas para os productos da fabrica d'elles réos, tendo sido ahi guardadas por um seu empregado, que os vendia aos autores.

Na audiencia publica, que foi approvada para os termos do plenario (fl. 162) lidas as pecas do processo, interrogados os réos e dispensada a inquerição das testemunhas da accusação que erão as do summario, foi inquerida uma das da defeza, adiando-se a continuação do plenario para a seguinte audiencia publica.

Nessa primeira audiencia em que começarão os termos do plenario os réos suscitarão a preliminar da perempção da accusação, e, tendo-lhe sido indeferido o requerimento para que fosse resolvida essa prescripção, interposerão o agravo no auto do processo á fl. 188.

Na seguinte audiencia (á fl. 195) em continuação do plenario, forão inqueridas mais duas testemunhas da defeza, e, ouvidas as allegações verbaes por parte dos autores e réos, encerrou-se o processo.

O juiz *a quó* julgou afinal (sentença á fl. 201 v.) procedente a accusação, e condemnou os réos, como incursos no gráo médio das penas do art. 65 do Reg. n. 8820 de 1882, na multa de 2:750\$000 para os cofres publicos, além de 30 % do damno causado para os autores, e adjudicou a estes os productos e aparelhos, que tinham sido apprehendidos nas diligencias preliminares do processo.

Os réos interposerão em tempo a appellação sujeita a decizão deste tribunal.

Fallarão os appellantes á fl. 208, juntando novos documentos ; e os appellados á fl. 217, tambem com novos documentos.

E officiou o Sr. conselheiro procurador da corôa, á fl. 226.

Os appellantes fallarão segunda vez, fl. 224, relativamente aos documentos dos appellados.

Rio, 4 de Fevereiro de 1886. — *Andrade Pinto.*

ACORDÃO (FL. 231)

Acordão em relação, etc.

Que está radicalmente nullo este processo de infracção de privilegios, em razão da illigitimidade dos appellados para a queixa, em que baseou se, por não caber-lhes a qualidade de offendidos, como exige o preceito geral do art. 72 do Cod. do Pro. Crim., ou a representativa do concessionario dos privilegios da accusada infracção para a iniciação do procedimento criminal, conforme o art. 71 do Reg. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882.

Figurarão os appellados na queixa como membros e por parte da sociedade sob a firma de Coral & Cardoso, á qual tinham sido transferidos ou cedidos os privilegios concedidos pelo Governo Imperial a Antonio Lopes Cardoso; e para essa queixa habilitarão-se sómente com os titulos já exhibidos por occasião das requeridas diligencias preliminares, a que procedeu se nos autos do 1º e 2º appensos. das patentes registradas de Cardoso (publica fórmula de fls. 8 a 15 do 1º appenso e á fl. 17 do 2º) e da transferencia ou cessão por este feita á sociedade de Coral & Cardoso na escriptura publica de sua constituição (traslado á fl. 13 do 1º appenso.)

Não fizeram, porém constar o registro da transferencia ou cessão na secretaria dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, como, para poder produzir effeito, exige o art. 3º, § 6º da lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882; sendo que a falta desse registro especial infere-se das proprias publicas fórmulas das patentes do concessionario Cardoso, nas quaes, por ter sido total a transferencia, tinha de ser certificado pela referida secretaria, segundo a formula prescripta no art. 78, 1ª parte, do citado regulamento, se não pôde considerar-se efficiente a não registrada transferencia ou cessão á sociedade dos appellantes e subsiste a propriedade exclusiva do concessionario das patentes de privilegio, nenhuma offensa ou prejuizo de direitos resulta para os appellados em sociedade, das infracções imputadas aos appellantes e a que responderão neste processo: e portanto erão inhabeis os appellados para a queixa, que legitimamente só competia ao proprietario dos privilegios infringidos.

Nada importa a circumstancia de achar-se conjunctamente assignada a queixa pelo socio da firma, que é o concessionario das patentes transferidas ou cedidas, porque ahi

não obrou elle como offendido em sua propriedade individual, mas sim na da sociedade, de que fazia parte e á qual havia transferido os seus direitos privilegiados.

Releva ponderar: 1º que, depois da formação da sociedade por escriptura publica de 18 de Abril de 1882, donde transferio-se o privilegio do kerozeie inexplosivo, desinfectado e colorido, foi concedida ao proprio inventor e não a fir na cessionaria a prorrogação do respectivo prazo pela patente de 4 de Agosto de 1883: e 2º que na queixa collectiva de membros da sociedade cessionaria está comprehendida a infracção de um privilegio, que nem foi transferido, relativo ao melhoramento productor da *petroleotrina* e de um oleo essencial de pintura, em virtude de patente com a mesma data daquella outra, quando a transferencia no referido contracto foi sómente dos privilegios, que então erão os unicos do concessionario transferente, dos Decrs. ns. 7980 de 22 de Janeiro de 1881 e 8416 de 22 de Fevereiro de 1882.

Nestes termos julgão nullo todo o processado, e mandão inutilisar o sequestro preparatorio com o levantamento do respectivo deposito; pagas as custas pelos queixosos, appellados.

Em decizão preliminar ficou resolvido o não conhecimento do agravo no auto do processo á fl. 188, por não ser caso desse recurso, que pelo art. 17 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, com referencia do art. 281 do Cod. do Proc. Crim., instituiu sómente nos processos de julgamento pelo jury.

Rio, 3o de Março de 1886.—*Aquino e Castro*, presidente. *Andrade Pinto*.—*Paiva Teixeira*.—*Pindahyba de Mattos*.—*Ovidio de Loureiro*, vencido; por entender que era pelo menos parte legitima o segundo d'entre os dois queixosos, primitivo concessionario do privilegio, por terem ambos assignado o requerimento inicial, não com sua razão ou firma social sómente, mas ainda com o seu proprio nome, cada um individualmente.—*Barros Pimentel*.—*F. Marianni*.—*Bandeira Duarte*.—*Carneiro de Campos*, vencido.—Forão votos vencedores os dos Srs. dezembargadores Gouvêa e Sertorio.

Rio, 9 de Abril de 1886.—*Andrade Pinto*.

RAZÕES DOS RECORRENTES (FL. 237)

« Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis non ad facta pæterita revocari... »

Cod. de leg. liv. 1º, tit. 14, l. 7ª.

Senhor.—Não nos alongaremos em fundamentar o presente recurso de revista que manifestamos para V. M. Imperial. A justiça das causas se expõe em termos breves e concisos.

O acordão de que recorremos é um absurdo juridico, sobre ser um attentado ás garantias do Direito Constitucional.

Provemos :

§

A lei Constitucional no seu art. 179 § 3º preceitua. que :

« Nenhuma disposição de lei terá effeito retroactivo ; o que quer dizer, paraphraseando a citada lei 7ª do Direito Romano, que o seu imperio no tempo, conforme a linguagem de Savigny, não se póde exercer sobre os factos do passado.

Entretanto, senhor, o tribunal da relação não direi, por ignorancia, mas por inadvertencia indesculpavel, julgando um processo de infracção de privilegios *concedidos*, um, em 22 de Janeiro de 1881 e outro em 22 de Fevereiro de 1882, (vide petição de queixa á fl. 4) annulla todo o processo invocando uma disposição da lei de 14 de Outubro de 1882 !!!... O tribunal não vio, senhor, que a lei que invocava para o acordão que lavrou, *tem data muito posterior* á dos privilegios de cuja infracção tinha de julgar por queixa dada pelos recorrentes !!!...

Assim julgando, deu o acordão effeito retroactivo a lei, violou abertamente o texto expresso e claro do art. 179 § 3º da Constituição ; e o seu erro deve ser corrigido por V. M. Imperial, erro tanto mais injustificavel, quanto a propria lei de 14 Outubro de 1882, estabelece positivamente no art. 9º que :

as patentes de invenção e os privilegios concedidos antes da sua publicação continuarião a ser regidos pela disposição da lei de 28 de Agosto de 1830.

§

Mas, senhor, quando mesmo podessem se applicar as disposições da nova lei de 1882 aos privilegios anteriormente concedidos, attenda V. M. Imperial a que o art. 19 de seu regulamento, invocado pelo acordão, e seu unico fundamento não diz—que *será nullo* o processo por falta de registro da transmissão da patente. Tal nullidade é criação do acordão.

O que diz o art. 19 é que as transmissões das patentes dos privilegios concedidos depois da publicação da nova lei *não produzirão* effeito enquanto não fossem registrados na secretaria da agricultura.

Ora, se é isto e nada mais tudo quanto se contém no art. 19, o qual não fere absolutamente com a pena de nullidade o processo em que não haja certidão do registro, é obvio que decretando-a *ex autoritate propria* como fez, o acordão julgando contra direito, ainda sob este ponto de vista, contrariou-o em seus principios universalmente consagrados, porquanto como sabiamente decidio V. M. Imperial em o luminoso acordão de 22 de Agosto de 1863 :

« as nullidades sendo de direito stricto, não devem os tribunaes irrogal-as nos actos que por lei não as tem. »

Principio este salutarissimo reproduzido do Ass. da Casa de Supplicação tomado sob n. 343 aos 23 de Julho de 1881.

§

Mas, concedamos ainda que a cerebrina nullidade podesse ser inferida da linguagem do art. 19, quer por indução, quer por outro qualquer processo do entendimento humano ; diremos nós : Esta nullidade não sendo legal, nem substancial, porque se o fosse deveria ter sido pronunciada quando o tribunal conheceu da pronuncia, que aliás sustentou, (Ac. de 22 de Maio de 1885 á fl. 141) é accidental.

Mas, si o é, não tendo os réos arguido na primeira instancia, onde só podia ter sido efficazmente lembrada (Paula Baptista, Th. e Prat. do Proc. Civil), não podia ter a força de na segunda instancia em gráo de appellação annullar todo o processo.

Isto é o que ensina o direito, isto é o que dizem os mestres !

Nunca, Senhor, em todo este volumoso processo, que é um exemplar de alicantinas por parte dos réos, si poz em duvida a legitimidade dos autores.

Estava a descoberta reservada para o tribunal da relação *na segunda vez* que conhecia do processo, o que pelo menos deixa fóra de duvidas que uma das vezes errou. Corrigi, Senhor!

§

Para remate, permitti ainda uma pequena observação, o acordão labora em um outro erro de apreciação: suppõe que o concessionario dos privilegios Antonio Lopes Cardoso *cedera e transferira* os seus privilegios.

Não ha tal; no sentido da expressão juridica—transferir—isto é. demittir de si, abrir mão, o concessionario Antonio Lopes Cardoso nada fez: muito ac inverso, associou-se á Augusto M. Coral para junctamente, em sociedade, explorarem os privilegios.

E a prova, Senhor, eil-a na propria queixa: assignou-a tambem o primitivo concessionario dos privilegios em seu nome individual. O tribunal da relação a nada quiz attender...

Nestes termos, invocados os aureos supplementos da sabedoria e luzes de V. M. Imperial espera-se que seja concedida revista para revisão do feito. J. C.

Côrte, 2 de Maio de 1886.—O advogado, Dr. *José Antonio Pedreira de Magalhães Castro*.

RAZÕES DO RECORRIDO (FL. 240)

Senhor.— O venerando acordão de fl. 231 bazea-se em direito e nas provas dos autos; e a concessão da revista impetrada pelos recorrentes, que cabia anteriormente nos casos de manifesta nullidade e injustiça notoria, e actualmente só no caso de nullidade do processo ou nullidade da sentença, nos termos precisos declarados no tit. 2º cap. 1º e 2º: Parte 3ª do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as nullidades (art. 52 do Reg. n. 954) de 23 de Janeiro de 1886), não póde ter lugar contra os recorridos, porque se dá-se o caso de nullidade do processo, essa

nullidade foi como devera sel-o, pronunciada por aquelle acordão proferido regularmente, e portanto sem nullidade que possa invallidal-o : tambem não pecca por injusto ; nem o contrario conseguirão demonstrar os recorrentes nas suas razões de fls. 237 á 239. nas quaes menos reverentemente apodão de absurdo juridico ao acordão, não obstante confessarem, com confissão elles recorrentes, que a «Coral & Cardoso» não pertencem, mas sim a Antonio Lopes Cardozo, as patentes dos privilegios de cuja infracção se queixão contra os recorridos ; não podendo ter acceitação por injuridica a doutrina estabelecida pelos mesmos recorrentes de que a relação não podia mais cohecer como conheceu da sua illegitimidade para annullar o processo desde que não o fez quando julgou o recurso de pronuncia dos recorridos !

Porquanto, é expresso em direito, o art. 672, § 1.º e art. 674 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, supracitado—que são nullos os processos—sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas (art. 672 § 1.º),—e que tal nullidade póde ser allegada em qualquer tempo e instancia ; annulla o processo desde o termo em que se ellas derão quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes ; não podem ser suppridas pelo juiz, mas sómente ractificadas pelas partes.

E nem ha disposição de lei que véde decretar no plenario ou em qualquer instancia nullidades que não forão lembradas ou pronunciadas no processo preparatorio, ou em instancia inferior.

O acordão de fl. 231 foi juridicamente minucioso, e não se póde dizer delle que por isso contenha injustiça notoria ou nullidade manifesta.

Com effeito, já pela petição á fl. 2 do 1.º appenso, e já pela de fl. 4 destes autos vê-se que queixosos e accusadores em todo o processo forão Coral & Cardozo, e não Antonio Lopes Cardozo, e que assim foi julgado á fl. 201 pelo libello á fl. 146 offerecido á fl. 145, tão sómente pela outorga de fl. 24 em que só interveio Augusto Maria Coral como representante da firma recorrente e não Antonio Lopes Cardozo.

Se entretanto Antonio Lopes Cardozo é o accusador dos recorridos, segue-se que por elle devia ser manifestado e interposto o recurso de fl. 234 e feita a minuta de fl. 237, o que não acontece, pois que a unica procuração que dá poderes e constitue advogado e solicitador contra os recorridos é a de fl. 24 do primeiro appenso citado.

Mas os recorrentes, como se vê á fl. 4 v., do primeiro appenso são os unicos proprietarios das patentes de invenção de que se trata, isto é, da patente que se indica no Doc. de fl. 13 do primeiro appenso, mesmo das de fls. 8 e 10 ; sobre a de fl. 13 não ha negar que não havendo nestes autos um documento como o de fl. 33, está violada a disposição do art. 10 do decreto 8820 de 30 de Dezembro de 1882, que diz— «as patentes, suas transmissões e quaesquer novações relativas á sua propriedade ou—do uso da respectiva industria não produzirão effeito emquanto não forem registradas na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas á vista dos documentos authenticos apresentados pelos interessados, de conformidade com o tit. 5º do presente regulamento »

Segundo o art. 86 do citado Reg. os direitos da lei de 14 de Outubro de 1882 sobre as patentes concedidas no regimen da lei de 28 de Agosto de 1830 só predominão na constancia dos preceitos estatuidos no citado Reg. art. 78, por meio de certificado no mesmo Reg. sob o modelo E.

Era este o titulo de dominio dos recorrentes para usarem dos direitos de accusadores dos recorridos ; porque, se como dizem os recorrentes, não lhes pertencem os privilegios de Antonio Lopes Cardoso, com que direito foi offerecido o libello de fl. 146 pelo requerimento de fl. 145, petição á fl. 143 e offerecidas as razões de fls. 217, 136 e 237, assim como o termo de fl. 234, tendo feito sómente por força e outhorga da procuração de fl. 24 do 1º appenso ?

Ora, não provarão os recorrentes que em Julho de 1884 tivessem satisfeito as obrigações dos arts. 19 e 43 do Reg. n. 8820 declarado pelo Dec. 9341, visto que os recorridos tem provado de fls. 119 a 129 que a fabrica á rua de S. Francisco Xavier n. 17 foi fundada em Julho de 1884, para exploração dos privilegios constantes da certidão á fl. 33 e outras industrias.

Assim sem terem os recorrentes demonstrado injustiça notoria ou nullidade manifesta do juridico e preclaro acordão recorrido, sendo como é o tribunal de appellação competente para conhecer de toda e qualquer materia de que caiba tratar e discutir summariamente quando julga o plenario, porque julga a appellação como se sentença não houvesse, os recorridos contião em que V. M. Imperial negará a revista pedida, condemnando os recorrentes nas custas.
Ita speratur.

Rio, 12 de Junho de 1886. — O advogado, *José Maria de Azevedo Velho.*

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime, entre partes: recorrentes Coral & Cardoso e recorridos Souza Prata & C.^a: concedem a implorada revista por injustiça notoria e consequente nullidade do acordão da relação desta Côrte; que reformou a sentença condemnatoria dos recorridos, como infractores do privilegio dos recorrentes para fabricação de kerozene inexplosivel, sob fundamento de que, sendo os recorridos cessionarios desse privilegio, tendo-o havido de Cardoso, seu primitivo adquiridor, não registrarão na secretaria da agricultura, commercio e obras publicas a escriptura de cessão; e por essa falta carecem de direito efficaz como dos direitos de propriedade e consequentemente do direito de queixar-se pelo crime de infracção do privilegio.

Este fundamento do acordão não procede e é menos legal; porquanto Cardoso não fez uma cessão completa e absoluta do seu direito de privilegio á pessoas outras que a sua mesma: o que fez, foi associar-se com outros para melhor explorar a industria de seu privilegio; e assim permanece com esses outros no goso de seu primitivo direito.

E tanto é assim, que com o seu nome assignou a petição de queixa.

Portanto julgal-o um estranho, como julgou o acordão recorrido para negar-lhe o direito de queixa, vale o mesmo que privar-o de seu direito de propriedade, expressamente consagrado e garantido pela constituição politica do imperio, art. 179, §§ 22 e 26.

E tanto basta para que tenha direito ao recurso impetrado.

Concedem portanto a revista e designão a relação de S. Paulo para revisão e novo julgamento deste feito

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1886.—*Valdetaro*, presidente.—*Couto*.—*Silveira*.—*J. M. A. Camara*.—*Almeida Couto*, vencido.—Neguei a implorada revista pelos seguintes fundamentos:

1º, porque julgo procedente e juridico o acordão recorrido de fl. 131 em vista dos termos em que está concebida a escriptura de fl. 3 transcripta no 1º appenso, e da doutrina do art. 3º § 6º da lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e arts. 19 e 78 do Decr. n. 8820 de 30 de Dezembro do mesmo anno.

2º, porque em vista do disposto no art. 6º § 3º da citada lei, e arts. 68 e 69 do referido decreto é só competente o juiz de direito ou seu legitimo substituto para o processo e julgamento do crime de que se trata de infracção de privilegios, cabendo sómente essa faculdade ao respectivo substituto depois de esgotada a ordem das substituições reciprocas, attenta a doutrina dos arts. 1º §§ 2º e 8º § 1º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e arts. 3º §§ 2º e 4º §§ 1º e 2º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, sendo certo que não ha disposição alguma de lei que autorize ao juiz substituto nas comarcas especiaes, como é a de que se trata, a aceitar queixas ou denuncias em crime commum como é o de fl. 4, cabendo-lhe apenas essa faculdade nos crimes policiaes em vista dos arts. 47 e 48 do já citado decreto de 22 de Novembro de 1871, pois do contrario não teria lugar o recurso de que trata o § 2º do art. 17 da lei de 20 de Setembro do mesmo anno, caso a queixa ou denuncia não fosse aceita.

3º, porque não tendo os recorrentes apresentado licença do respectivo juiz para promover a accusação por procurador, nem provado impedimento que os impossibilitassem de comparecer pessoalmente nos termos do art. 92 da lei de 3 de Dezembro de 1841, devião ser lançados da accusação e julgada esta perempta, visto ser o crime puramente particular como foi requerido pelos recorridos, e desattendidos á fls.

4º, porque na sentença de fl. 201 forão condemnados os recorridos na quantia do 30 % como indemnisação do damno causado ou que se poderia causar, offendendo-se assim as expressas disposições do art. 68 da citada lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 6º § 4º da lei de 14 de Outubro de 1882 e art. 72 do decreto citado de 30 de Dezembro do mesmo anno, declarando estas ultimas disposições que o processo instaurado para a punição dos infractores de privilegios, não obstará as acções para os concessionarios de privilegios haverem a indemnisação do damno causado ou que se poderia causar, a 1ª das ditas disposições que a indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o art. 31 do Cod. Crim. e o § 5º do art. 269 do Cod. do Proc. Crim.

As nullidades apontadas acima como substanciaes, podem ser allegadas em todo tempo e instancia, annullão o processo e a sentença nos termos dos arts. 672 § 1º e 680 §§ 1º e 2º do Reg. Comm. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

—Graça. —Araujo Goes. —Sayão Lobato. —J. B. Gonçalves Campos. —Tavares Bastos. —Barbosa de Almeida.

Não votou por impedido o Sr. ministro Magalhães Castro.

Relator, o Sr. ministro Almeida Couto. —Revisores, os Srs. ministros Gonçalves Campos e Tavares Bastos.

Commette o crime de moeda falsa o individuo que introduz na circulação cedulas formadas de partes de cedulas verdadeiras.

REVISTA CRIME N. 2566

Recorrente — A justiça.

Recorrido — Libanio Augusto da Cunha.

RELATORIO (FL. 205)

O promotor publico denunciou de Libanio Augusto da Cunha, e Luiz Gomes de Albuquerque como moedeiros falsos, o primeiro como fabricante, e o segundo por introduzir na circulação essas cedulas, o que constitue os crimes previstos nos arts. 174 e 175 do Cod. Crim., como se vê de fls. 7 a 12, com os documentos de fl. 19 *usque* fl. 58, e instaurado o processo de fls. 59 a 97 forão os réos qualificados, e interrogados, dizendo o promotor á fl. 98 que não havia crime e nem criminosos.

Pelas razões de fl. 99, que o juiz julgou procedentes foi inquerida a testemunha 6^a á fl. 103 e de novo ouvido o promotor deu sua promoção de fls. 105 v. e 106 pedindo a pronuncia dos réos nos arts. 174 e 175 do Cod. Crim., e o juiz os pronunciou, o 1^o réo incurso no art. 174 combinado com a 1^a parte do art. 80 da lei n. 52 de 3 de Outubro de 1833 ; e o 2^o como incurso no art. 175 combinado com o referido artigo da dita lei ; o 1^o recorreu e a relação por acordão de fl. 164 v., deu provimento ao recurso sómente para mudar a classificação do delicto, e julgar o réo recorrente incurso no art. 264 § 4^o do Cod. Crim.